



020207415



9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300

RUA , 290

CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG

PROCESSO Nº.....: 007415 / 2020

Nº ALTERNATIVO.....:

DATA ABERTURA.....: 07/05/2020

06/06/2020

EXTERNA

ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

USUÁRIO CADASTRO....: ELBER MATOS DA SILVA

DATA CADASTRO.....: 07/05/2020 14:10:26

SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

INTERESSE.....: Público

SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Informações Referentes a Solicitação do Processo

VETO A PROJETO DE LEI

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 5.179/2020, que "Dispõe sobre a assepsia no uso de equipamentos de reconhecimento biométrico nos estabelecimentos bancários e similares e dá outras providências".

Observações Sobre a Solicitação

Veto cadastrado no Legislador, onde será feita sua movimentação, até o arquivamento final.

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 1 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Enviado em: 07/05/2020 14:12:02
ELBER MATOS DA SILVA

Recebido em: 0

Situações do Processo

07/05/2020 - CADASTRAMENTO LEGISLADOR

4 - ELBER MATOS DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Requerente do Processo

ELBER MATOS DA SILVA
Usuário de Cadastro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 124/2020 – GABPR/ASJU

Lagoa Santa, 05 de maio de 2020.

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG

CÓPIA

Assunto: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 5.179/2020, que “*Dispõe sobre a assepsia no uso de equipamentos de reconhecimento biométrico nos estabelecimentos bancários e similares e dá outras providências*”.

Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta o art. 5º do Projeto de Lei nº 5.179/2020, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões a adiante expostas.

1 - DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.179/2020 trata sobre a necessidade de higienização de equipamentos de identificação biométrica instalado em instituições bancárias e similares, cabendo ao Poder Executivo Municipal aplicar a lei as suas expensas.

Em que pese a finalidade da proposição, o art. 5º deve ser vetado com base nas razões a seguir expostas:

Dispõe o art. 5º do projeto de lei que: “*O cumprimento da aplicação desta lei ocorrerá pelo Poder Executivo, através de seus órgãos competentes e por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas em orçamento.*”

Pela leitura do artigo em resalto o Poder Legislativo objetiva que os gastos com a execução da lei sejam de responsabilidade do Poder Executivo, ou seja, que a Prefeitura Municipal disponibilize as suas expensas, materiais para a assepsia dos equipamentos de biometria utilizados por instituições financeiras.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ocorre que o Poder Público não pode utilizar os recursos públicos para comprar produtos e fornecê-los a particulares (estabelecimentos bancários que visam exclusivamente o lucro), porque todos **os recursos públicos devem ser gastos em prol da coletividade e não a favor apenas de empresas específicas.**

Tem-se ainda que é vedado ao Poder Legislativo a criação de despesas ao Poder Executivo conforme art. 47 da Lei Orgânica Municipal¹, e que o art. 5º da proposição legislativa não dispõe, pontualmente, como a administração municipal irá arcar com os gastos advindos do fornecimento dos insumos antissépticos para as instituições financeiras.

Além disso, em respeito ao princípio da universalidade do orçamento², o art. 109 da Lei Orgânica Municipal veda “o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”, e por isso, não é possível a manutenção do art. 5º do projeto de lei.

2 - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, **veto o art. 5º do Projeto de Lei nº 5.179/2020** e, por consequência, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente.


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal

¹ “Art. 47 Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 108, § 2º.”

² O orçamento público deve conter todas as receitas e despesas previstas para o exercício.